

PORTARIA N.º 002 DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

REGULAMENTA A LEI N.º 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO GRANDE – CODEVAR.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, presidente do Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande - CODEVAR, no desempenho de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 e revogação das Leis n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e arts. 1º a 47-A da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, a merecer regulamentação em âmbito do referido Consórcio Público Intermunicipal.

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, já se encontra em vigor e que sua aplicabilidade plena se deu em 29 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está obrigada a licitar ou contratar a partir de 29 de dezembro de 2023 de acordo com a regência da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 e conforme o Artigo 38 do Decreto Federal 11.462/2023;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de garantir a transparência dos atos praticados até a efetiva implementação e integração do Portal Nacional das Contratações Públicas pelo Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande - CODEVAR;

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento quanto à responsabilidade atribuída ao agente de contratação, bem como a comissão de contratação e ainda a imprescindibilidade de detalhamento quanto às suas atribuições,

DISPÕE, PELA PRESENTE PORTARIA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

- ART. 1.º** - Esta Portaria regulamenta a Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande - CODEVAR para organizar os órgãos internos e suas competências e atribuições.
- ART. 2.º** - O disposto nesta Portaria abrange todos os órgãos do CODEVAR e demais entidades por ele controladas direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Não são abrangidas por esta Portaria as licitações das empresas estatais regidas pela Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

ART. 3.º - Com base no Protocolo de Intenções, Estatuto do Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande – CODEVAR, e na sua organização interna, por meio dessa Portaria criam-se os órgãos auxiliares ao procedimento licitatório, como departamentos e coordenadorias.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS DO CODEVAR

ART. 4.º - Com base no Estatuto do CODEVAR, fica atribuído ao Departamento de Compras, vinculado ao Conselho Fiscal, cuja atribuição será a de auxiliar à Presidência e Diretoria Executiva na contratação de bens e serviços.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Compras, dentre outras atribuições.

- I - auxiliar os órgãos do CODEVAR na elaboração da pesquisa de preços segundo a normativa feita pelo referido Consórcio;
- II - integrar equipe de apoio aos agentes de contratação nos termos do artigo 8.º da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;
- III - Processar as contratações/aquisições diretas previstas no artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;
- IV - Processar as contratações/aquisições por dispensa previstas no artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS E AGENTES DE CONTRATAÇÃO

ART. 5.º - Fica a cargo do Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, vinculados ao Departamento de Licitação, Contratos e Convênios a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
 - IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
 - V - verificar e julgar as condições de habilitação;
 - VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
 - VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
 - VIII - indicar o vencedor do certame;
 - IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
 - X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
 - XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
- § 1.º - A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.
- § 2.º - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.
- § 3.º - O Departamento de Licitação, Contratos e Convênios será responsável por meio de seus servidores ali lotados pela elaboração e aprovação do instrumento convocatório, que deverá ser instruído da documentação elaborada pelas Secretarias demandantes e das pesquisas de preços elaboradas pelo Departamento de Compras.
- § 4.º - É de responsabilidade do Departamento de Licitação, Contratos e Convênios a finalização dos processos licitatórios, compreendendo entre outras atribuições:
- I - a publicação das Adjuicações e Homologações;
 - II - a publicação dos extratos de contrato/ata de registro de preços;

- III - a coleta das assinaturas das partes;
- IV - o envio do processo devidamente finalizado ao órgão demandante para emissão da ordem de compra/serviços e acompanhamento da execução contratual;
- V - o processamento dos pedidos de aditamento contratual, elaborando sob demanda as minutas e suas finalizações.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

- ART. 6.º** - O Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande – CODEVAR poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração do orçamento, sendo que a obrigação de o elaborar compete ao Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa n.º 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO V DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO-EXECUTIVO E ANÁLISE DE RISCOS

- ART. 7.º** - Em âmbito municipal, a fase preparatória cabe ao respectivo órgão do CODEVAR interessado na contratação (Órgão Demandante), ressalvado o disposto no artigo 8.º.

§ 1.º - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do artigo 12 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, sempre que elaborado, e com as normas orçamentárias do CODEVAR, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
 - IV - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
 - V - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
 - VI - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- § 2.º - O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
 - II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
 - III - requisitos da contratação;
 - IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
 - V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
 - VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
 - VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
 - IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
 - X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
 - XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
 - XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
 - XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 3.º - O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 2.º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.
- § 4.º - Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.
- ART. 8.º** - Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:
- I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;
 - II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;

- III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2.º a 7.º do artigo 90 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;
- IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ART. 9.º - Em âmbito do CODEVAR, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a sua adoção para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

ART. 10 - As licitações processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

Parágrafo único. Em âmbito do CODEVAR, na licitação para registro de preços, não será admitida a proposta de preços com quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

ART. 11 - A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

§ 1.º - O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as suas disposições.

§ 2.º - A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

ART. 12 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

- IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do *caput* do artigo 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho fundamentado.

ART. 13 - O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO VII DO CREDENCIAMENTO

ART. 14 - O credenciamento poderá ser utilizado quando o CODEVAR pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1.º - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2.º - O CODEVAR fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3.º - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4.º - Quando a escolha do prestador for feita pelo CODEVAR, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5.º - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6.º - O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES E PENALIDADES

- ART. 15** - O licitante ou o contratado poderão ser responsabilizados administrativamente em razão do cometimento das seguintes infrações:
- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
 - II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - III - dar causa à inexecução total do contrato;
 - IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
 - V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
 - VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
 - VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
 - IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
 - XII - praticar ato lesivo previsto no artigo 5.º da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013.
- ART. 16** - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Portaria as seguintes sanções:
- I - Advertência;
 - II - Multa;

- III - Impedimento de licitar e contratar;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para o CODEVAR e seus membros;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 17 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO
GRANDE - CODEVAR**, Estado de São Paulo, em 10 de janeiro de 2024.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Presidente do CODEVAR